



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 21 DE JULHO DE 2016.

Estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo dos custos de aquisição de materiais asfálticos e abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art.89, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, publicado no D.O. Eletrônico de 6 de junho de 2001, representada pelo Diretor-Geral do DNIT, conforme artigo 89, § 1º, da mencionada lei,

CONSIDERANDO os últimos reajustes dos materiais betuminosos, promovidos pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, assim como possíveis aumentos ou quedas futuras acima da normalidade, pelo fato destes sofrerem grandes variações devido à alta volatilidade dos mercados internacionais, tais como o preço do barril do petróleo, o câmbio, entre outros;

CONSIDERANDO que as recentes altas, surpreendentes e imprevisíveis, trazem considerável impacto aos negócios do setor rodoviário;

CONSIDERANDO a necessidade de repactuação dos preços dos materiais asfálticos, restabelecendo as condições iniciais dos contratos;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00134/2015/PFE/DNIT/PGF/AGU, constante do processo administrativo n. 50600.001.714/2015-39, que atendendo a consulta efetuada pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, decide pela formalização de Termo Aditivo aos contratos para a adequação dos contratos em face da elevação extraordinária e imprevisível dos custos de aquisição dos materiais asfálticos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada / DNIT através dos Pareceres 1137/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU e 1138/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU elaborou duas minutas padronizadas para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma para a contratação integrada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e outra para os demais tipos de contratação. Tais minutas referem-se a “manifestação jurídica” referencial, isto é, analisam todas as questões jurídicas que envolvem matérias idênticas e recorrentes, o que torna dispensável a análise individualizada por aquele órgão consultivo se o caso concreto se amoldar aos termos da citada manifestação. Assim, haverá maior celeridade processual;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Acórdão nº1604/2015 – TCU/Plenário, constante do processo TC 007.615/2015-9; e



CONSIDERANDO a necessidade de realizar a abertura do critério de pagamentos e separar os insumos asfálticos dos serviços de pavimentação nos contratos regidos pela LEI nº 12.462. de 4 de agosto de 2011 (preço global ou contratação integrada), com o objetivo de aplicação de índice de correção mais representativo aos materiais betuminoso,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço estabelece critério específico para realização do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, considerando apenas os insumos asfálticos e através da formalização de termo aditivo específico para cobrir os acréscimos nos custos de sua aquisição, além da abertura do critério de pagamentos com o objetivo de separar a aquisição dos materiais betuminosos dos demais serviços de pavimentação quando aplicável.

§ 1º Aumentos anteriores a novembro de 2014 não serão contemplados por esta Instrução de Serviço.

§ 2º As parcelas a serem acrescidas serão específicas para aquisição dos insumos asfálticos: asfaltos diluídos, cimentos asfálticos de petróleo e emulsões asfálticas.

I. DO CÁLCULO DO ACRÉSCIMO EM FUNÇÃO DO REEQUILÍBRIO

Art. 2º Os aumentos promovidos pela Petrobras serão refletidos nas tabelas divulgadas mensalmente com os preços médios ponderados dos produtos asfálticos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. A divulgação é realizada através do endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/?pg=79523>.

Art. 3º Dever-se-á utilizar os preços médios ponderados segregados pela unidade da federação na qual foi adquirido o material betuminoso. Se nestas tabelas ocorrerem a falta de dois preços consecutivos ou a falta de mais de três preços não consecutivos no interstício observado, deve-se abandonar a tabela estadual, utilizando-se somente os preços segregados por região. Se mesmo assim não existir preços no interstício, utilizar-se-á os preços médios ponderados nacionalmente.

Art. 4º Partindo do princípio que todo o material betuminoso executado no mês de referência foi adquirido no mês anterior, temos que o valor unitário dos acréscimos, expresso na unidade monetária “R\$” é, resumidamente, obtido através da diferença entre: “o preço unitário divulgado pela ANP referente ao mês anterior ao de execução do material betuminoso, aplicando-se o desconto ofertado entre o preço contratual e o preço referencial” e “o preço unitário do insumo asfáltico reajustado no último aniversário ocorrido no contrato”. Os roteiros em anexo a esta Instrução de Serviço detalham os procedimentos para os seguintes casos:

- I- Contrato por preço unitário (com planilha de quantidades e preços) – Roteiro I;
- II- Contratos RDC, contratação integrada ou preço global – Roteiro II ou Roteiro III.



FLS Nº 03 DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 27 DE JULHO DE 2016.

Art. 5º Os valores unitários dos acréscimos, por tonelada de insumo asfáltico ou por quilômetro de pista, detalhados no exemplo constante dos anexos, serão elaborados pelas empresas detentoras dos contratos de execução das obras e submetidas ao engenheiro fiscal do contrato/Coordenador da UL para verificação e aprovação, e concordância expressa da empresa contratada quanto ao critério adotado. As empresas supervisoras, quando existirem, deverão validar as informações visando auxiliar a fiscalização do DNIT.

Art. 6º Os percentuais de aumento a serem utilizados, obtidos com base nos preços divulgados pela ANP, para o cálculo da parcela de reequilíbrio deverão ser aqueles referentes à mesma origem do insumo asfáltico definida no orçamento referencial da licitação que originou o contrato.

Art. 7º Em função das determinações contidas no Acórdão nº. 1604/2015 – TCU/Plenário, ficam definidos os seguintes critérios para que o DNIT aceite, para fins de análise, os pedidos de reequilíbrio dos contratos em função da alta dos materiais asfálticos:

I - Somente será aceita proposta de reequilíbrio cujo impacto financeiro (IF) seja comprovadamente superior ao lucro operacional referencial (LOR) do período considerado desequilibrado. Esse percentual refere-se ao valor do impacto financeiro em função do acréscimo dos materiais asfálticos em relação ao valor dos serviços medidos e é dado através da seguinte equação:

$$\text{IF} = \sum_{m=1}^n (I_{CAPm-1} - I_{CAP0}) \cdot CAP_m + (I_{ADPm-1} - I_{ADP0}) \cdot ADP_m + (I_{RRm-1} - I_{RR0}) \cdot RR_m + \dots$$

$$\sum_{m=1}^n \text{Medição Total}_m$$

Caso **IF > LOR** → Contrato desequilibrado

Onde:

IF = impacto financeiro

m = mês

n = número de meses do período analisado

I_m = Preço ANP do material betuminoso “n” no mês “m - 1”, minorado pelo desconto obtido na contratação.

I_0 = Preço contratual do material betuminoso “n” no último reajuste

$CAP_m/ADP_m/RR_m/..$ = Quantidade **medida** do material betuminoso no mês “m”

Medição Total_m = Medição Total dos serviços (inclusa a aquisição de MB) no mês “m”

LOR = lucro operacional referencial (vide § 2º deste artigo)





§ 1º mesmo que a diferença entre o preço da ANP e o preço contratual seja negativa, deve-se considera-lo no cálculo do impacto financeiro.

§ 2º O Lucro operacional referencial é informado na composição do BDI. Como exemplo, nos contratos cujo BDI é dado pela Portaria nº 545/2012, cujo percentual é de 26,7%, o lucro operacional é de 7,2% do preço de venda. No caso do BDI diferenciado, utilizado para materiais betuminoso, o percentual do lucro operacional é de 5,11% sobre o preço de venda, conforme Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013. Deve-se proceder ao cálculo do lucro operacional ponderado para o cálculo do lucro operacional referencial (LOR).

§ 3º No intuito de se evitar a solicitação de vários pleitos, serão permitidos no máximo dois termos aditivos no prazo de um ano compreendido entre os aniversários do contrato. Cada termo aditivo poderá contemplar até dois períodos distintos de contrato desequilibrado.

§ 4º Analogamente ao inciso I deste artigo, e visando o compartilhamento de riscos, nos contratos em que ocorrerem reduções de preços dos materiais betuminoso, no qual ocorram um impacto financeiro negativo (IF) superior ao lucro operacional teórico do período considerado, deverão serem reequilibrados em favor da Administração Pública.

Art. 8º Nos contratos cujo critério de pagamento seja por agrupamento de serviços, deve-se utilizar as taxas de consumo de projeto.

II. DO TERMO ADITIVO

Art. 9º Todos os contratos que serão aditados em função do reequilíbrio requerido pelas empresas executoras deverão promover um termo aditivo específico para o referido reequilíbrio dos insumos asfálticos. Não poderão ser realizadas outras adequações juntamente com o termo aditivo relativo ao reequilíbrio, salvo aqueles referentes às alterações de critério de pagamento nos contratos regidos pela LEI nº 12.462. de 4 de agosto de 2011 para viabilizar a implantação do aditivo que trata essa Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários para realização da abertura do critério estão no roteiro descrito no Anexo III desta Instrução de Serviços.

Art. 10. Os termos aditivos a serem realizados deverão ser conduzidos em processo administrativo e devem ser utilizadas as minutas anexas destinadas aos casos de Regime Diferenciado de Contratação e demais regidos pela lei nº 8.666 de 1993. A Procuradoria Federal Especializada/DNIT/Sede elaborou pareceres referenciais, anexos à esta Instrução de Serviço, que auxiliarão o trâmite administrativo, ou seja, os processos não precisarão passar pela análise jurídica tendo em vista a existência dos pareceres referenciais, que deverão fazer constar do processo administrativo.

Art. 11. A partir da publicação desta Instrução de Serviço, todas as Superintendências Regionais terão competência plena e responsabilidades decorrentes para aprovar o valor do impacto, lavrar e publicar os respectivos termos aditivos oriundos dos reequilíbrios objeto desta norma, para qualquer tipo de contrato.

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of several loops and a vertical stroke.



FLS Nº 05 DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 21 DE JULHO DE 2016.

III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Espera-se que os índices de reajustamento divulgados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV recuperem os aumentos dos insumos asfálticos ocorridos no período de desequilíbrio do contrato. Todavia, se a recuperação acima descrita não for alcançada, o contrato deverá ser novamente reequilibrado.

Art. 13. Em atenção aos itens 35 a 39 do voto proferido no Acórdão nº 1604/2015 TCU-Plenário, observamos que o DNIT está atento a possíveis variações abruptas de preço dos insumos. A Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura em Transportes – CGCIT/DIREX, durante a cotação de preços dos insumos que compõe o SICRO, analisa possíveis variações extraordinárias, sendo suas ocorrências informadas em notas explicativas publicadas no site do DNIT. Antes da realização do reequilíbrio é imperativo verificar através destas notas se existem ocorrências de variações abruptas de preços no período analisado.

Parágrafo único. Caso seja detectado decréscimos maiores que o lucro operacional referencial (em similaridade ao Art. 7º, I), nos materiais da faixa A da curva ABC, deve-se considerar o “ganho financeiro” do contratado em função do menor valor e contabilizá-lo, compensando-o no impacto financeiro (if) do material betuminoso.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária.

Art. 15. **REVOGAR** a Instrução de Serviço/DG nº 02, de 21 de janeiro de 2016, publicada no Boletim Administrativo nº 014, de 22 de janeiro de 2016.

Art. 16. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor a partir da data de publicação no Boletim Administrativo do DNIT.

Parágrafo único. Esta Instrução de Serviço retroage para reequilibrar contratos afetados por aumentos de materiais betuminosos ocorridos a partir de novembro de 2014.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

Publicado no Boletim Administrativo nº 136 de 22 / 07 / 2016
 José Manoel Vieira Chefe de Setor/DAF/DNIT-4 Matr. DNIT nº 4507-1



ANEXO I - ROTEIRO PARA CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO

A planilha eletrônica modelo está disponível em <http://www.dnit.gov.br/matbet.xls>. Ela possui quatro abas: "RDC" e "Preço Unit" e "RDC com proposta PU", cada uma adaptada para um modelo de contratação, além da planilha "PistaAcost", que auxilia a separação do CAP entre a pista de rolamento e o acostamento (para contratos de RDC com critério de pagamento por km). As células em cinza contêm fórmulas. Deve-se fazer as adaptações necessárias na planilha em função do número de materiais betuminosos e data base dos orçamentos, seguindo os seguintes passos para o cálculo do impacto financeiro:

ROTEIRO I

Para contratos por Preço Unitário (sejam regidos pela Lei 8.666/93 ou RDC)

- a) Informar os seguintes dados do contrato na planilha "Preço Unit": Unidade Gestora, Contrato, Empresa, Superintendência, data base, última data de atualização, ICMS, BDI normal e diferenciado, preços referenciais do orçamento, além dos preços unitários contratados a preços iniciais. Será calculado o desconto de cada material betuminoso.
- b) Informar o índice de atualização monetária da FGV utilizado para reajustar os itens de material betuminoso, no mês base e no mês do último reajuste. No exemplo em questão foi utilizado um único índice (Ligantes Betuminosos), porém pode existir contratos que os índices podem ser diferentes dependendo do material betuminoso. Nestes casos deve-se realizar adaptações na planilha, aplicando o índice individualizado. Será calculado os preços contratuais no último reajuste do contrato.
- c) Informar os preços unitários contratuais de aquisição do material betuminoso, além dos preços unitários referenciais, para o cálculo individual do desconto (em contratos por preço unitário ou RDC Preço Global que exista a proposta com preços unitários entregue durante a licitação).
- d) Informar as quantidades mensais de material betuminoso efetivamente utilizadas e medidas no contrato.



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 21 DE JULHO DE 2016

e) Informar os preços dos materiais betuminosos divulgados pela ANP no período analisado, sempre observando o mês anterior ao mês de referência, o estado ou a região a ser utilizada, conforme o caso (vide parágrafo 6 deste memorando circular). Serão calculados os preços unitários mensais destes baseados no preço da ANP, incluindo o ICMS e o BDI diferenciado, assim como a taxa de desconto do respectivo material. Na sequência é calculado a diferença dos preços da ANP com impostos inclusos, com o preço contratual no último reajuste.

f) Informar os valores totais dos serviços executados e medidos (PI+R) no período proposto, separando os serviços que possuem BDI normal com aqueles que possuem BDI diferenciado. Esta separação tem por objetivo estudar uma fórmula de reequilíbrio em função do nível de comprometimento do lucro operacional teórico do contratado. Como o percentual de lucro é diferente para cada BDI, faz-se necessário separá-los.

Será calculado então o impacto financeiro percentual, além do percentual de comprometimento do lucro operacional no período observado.

ROTEIRO II

Para contratos RDC Integrado e RDC Preço Global (sem proposta de preço unitário) *

**No RDC Preço Global, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar à administração pública seus custos unitários, conforme inciso III, Art. 17 da Lei 12.462/2011. Porém, existem algumas licitações nas quais o contratado não apresentou seus custos unitários. Nestes casos, entende-se que a proposta do licitante seja os preços unitários do orçamento referencial aplicado à taxa de desconto global.*

a) Informar os seguintes dados do contrato na planilha "RDC": Unidade Gestora, Contrato, Empresa, Superintendência, data base, última data de atualização, valor total do orçamento referencial e valor total do contrato (para cálculo do desconto global), ICMS, BDI normal e diferenciado e Preços da ANP na data-base do contrato. Será calculado o preço da ANP incluindo o ICMS, BDI e o desconto.

b) Informar o índice de atualização monetária da FGV utilizado para reajustar os itens de material betuminoso, no mês base e no mês do último reajuste. Pelo fato de geralmente os



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG N° 15 DE 21 DE JULHO DE 2016

materiais betuminosos estarem englobados nos preços por km de seus respectivos serviços, o índice utilizado é o de "Pavimentação". Deve-se avaliar qual foi o índice efetivamente utilizado para atualização no contrato. Será calculado o preço do material betuminoso na data do último reajuste.

c) Informar a taxa do material betuminoso utilizado na unidade tonelada por km. Para isso, é necessário obter no projeto executivo aprovado as quantidades totais destes e dividi-los pela extensão do trecho pavimentado.

d) Geralmente, no critério de pagamento encontramos o acostamento separado da pista de rolamento. Na planilha intitulada "PistaAcost" é calculado o percentual de CAP utilizado no acostamento e na pista, em função de suas respectivas geometrias. Só utilize se for necessário.

e) Informar as quantidades dos serviços de pavimentação medidos mensalmente. Será calculado o consumo dos materiais betuminosos. É importante observar que podem ser necessárias adaptações na fórmula existente na planilha.

f) Informar os preços dos materiais betuminosos divulgados pela ANP no período analisado, sempre observando o mês anterior ao mês de referência, o estado ou a região a ser utilizada, conforme o caso (vide parágrafo 6 deste memorando circular). Serão calculados os preços unitários mensais destes baseados no preço da ANP, incluindo o ICMS e o BDI diferenciado, assim como a taxa de desconto do respectivo material. Na sequência é calculado a diferença dos preços da ANP com impostos inclusos, com o preço contratual no último reajuste.

g) Informar os valores totais dos serviços executados e medidos (PI+R) no período proposto, separando os serviços que possuem BDI normal com aqueles que possuem BDI diferenciado. Esta separação tem por objetivo estudar uma fórmula de reequilíbrio em função do nível de comprometimento do lucro operacional teórico do contratado. Como o percentual de lucro é diferente para cada BDI, faz-se necessário separá-los.

Será calculado então o impacto financeiro percentual, além do percentual de comprometimento do lucro operacional no período observado.

ROTEIRO III

Para contratos RDC Preço Global com proposta existente de preço unitário

Nestes casos utilizar a mesma sequência do Roteiro I, porém utilizando a planilha



“RDC com proposta PU”. A diferença é que ao invés de informar os preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP na data-base do orçamento, serão informados os preços unitários referenciais da administração pública e aqueles da proposta do licitante.

ANEXO II - APLICAÇÃO DOS VALORES DOS ACRÉSCIMOS FORMALIZADOS EM TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Os valores dos acréscimos serão inseridos na planilha contratual por meio de termo aditivo, criando-se um item novo de aquisição do insumo asfáltico, denominado “reequilíbrio entre o mês/ano(x) e o mês/ano(y)”, logo abaixo do item original de contrato, sendo que o preço unitário do novo item é o valor médio ponderado do acréscimo calculado, e o quantitativo é aquele medido no período de desequilíbrio. Segue abaixo exemplo de como deve ser realizada a inclusão dos itens de reequilíbrio.

Tabela 1 - Exemplo de inclusão de item em contratos de preço unitário

Descrição do Serviço	Unid.	Valor	Qtde	Valor Total
Aquisição de CAP 50/70 – reequilíbrio Mar/15 a Ago/15	t	R\$ 429,22	850,00	R\$ 364.837,00
Aquisição de CM-30 – reequilíbrio Mar/15 a Ago/15	t	R\$ 126,36	120,0	R\$ 15.163,20

Tabela 2 - Exemplo de inclusão de item em contratos por preço global

Descrição do Serviço	Unid.	Valor	Qtde	Valor Total
Aquisição de CAP 50/70 – reequilíbrio Mar/15 a Ago/15	km	R\$ 38.403,90	9,5	R\$ 364.837,05
Aquisição de CM-30 – reequilíbrio Mar/15 a Ago/15	km	R\$ 1.547,27	9,8	R\$ 15.163,25



ANEXO III – ABERTURA DO CRITÉRIO DE PAGAMENTOS

Trata-se aqui do detalhamento do procedimento de Abertura do Critério de Pagamento visando o desmembramento da Aquisição de Material Betuminoso do restante dos serviços de pavimentação.

Imaginemos um contrato cujo orçamento referencial do DNIT seja de R\$ 150.000.000,00 e o valor contratado seja R\$ 142.000.000,00. Calcularemos primeiro o desconto global deste contrato, que no caso em tela é de 5%.

Em seguida precisamos dos preços unitários dos materiais betuminosos na data-base do contrato. Como já dito anteriormente, no RDC Preço Global, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar à administração pública seus custos unitários, conforme inciso III, Art. 17 da Lei 12.462/2011. Porém, existem algumas licitações nas quais o contratado não apresentou seus custos unitários. Nestes casos, assim como em RDC cuja contratação seja integrada, entende-se que a proposta do licitante seja os preços unitários do orçamento referencial aplicado à taxa de desconto. Assim, utiliza-se os valores divulgados pela ANP, aplicando-se a taxa de desconto global do contrato. Os valores divulgados pela ANP não incluem o ICMS. O BDI a ser utilizado para a aquisição de material betuminoso é o diferenciado, cujo valor é de 15%. A fórmula para o cálculo destes preços unitários caso não exista uma proposta do preço do licitante antes da contratação é:

$$I_0 = \frac{\text{Preço ANP. (1 + BDI)}}{(1 - \text{ICMS})} \cdot (1 - \% \text{Desconto Global Contrato})$$

Aplicando-se a fórmula anterior teremos os preços unitários de cada material betuminoso na data-base do contrato:

Material	ANP Nordeste Maio/2012	+ BDI (15%) + ICMS (17%)	Desconto (5%)	Valor I ₀
CAP 50/70	R\$ 859.96/t	x 1.15 / 0.83	X 0.95	R\$ 1.131.94/t
CM – 30	R\$ 1.386.36/t			R\$ 1.824.82/t
RR – 1C	R\$ 678.57/t			R\$ 893.18/t

Posteriormente, calcularemos o preço dos ligantes no último reajuste do contrato, utilizando-se a razão dos índices da FGV entre a data-base do contrato e a data do reajustamento, que no caso foram respectivamente maio/2012 e maio/2014:

ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG N° 15 DE 21 DE JULHO DE 2016



Descrição	Unid.	Índices FGV		aumento (c) = (b) / (a)	Preço Inicial I ₀	Preço Maio/14 I ₀ . (c)
		Mai/12 (a)	Mai/14 (b)			
Cimento Asfáltico CAP 7 A 20	ton.	258,630	265,375	1,026	R\$ 1.131,94	R\$ 1.161,46
Asfalto Diluído	ton.	299,952	309,407	1,032	R\$ 1.824,82	R\$ 1.882,34
Emulsões (RR-1C e RR-2C)	ton.	267,465	287,544	1,075	R\$ 893,18	R\$ 960,23

O contrato em tela terá estes preços de materiais betuminosos até o próximo reajustamento em Maio/2015. Guardemos estes valores, pois serão utilizados no cálculo dos preços dos serviços desmembrados.

Agora imaginemos que este contrato tenha 100 km de extensão e tenhamos o preço unitário de R\$ 40.000,00 / km para o serviço Imprimação. Faremos o exercício de desmembramento da Aquisição do CM-30 deste serviço.

Dada a taxa de aplicação do CM-30 de 1,2 l/m² (taxa aprovada em projeto) e sabendo que a área total a ser imprimada nesta obra é de 920.000 m², temos 1.104 toneladas de CM-30 no total (Densidade de 1 g/cm³). Assim teremos uma taxa média de aplicação de 11,04 ton/km. Como o valor da tonelada de CM-30 a preços iniciais é de R\$ 1.824,82, multiplicado pela taxa média de aplicação por km teremos o valor de R\$ 20.146,01 / km.

Assim faremos o desmembramento da aquisição do CM-30 do serviço Imprimação:

Antes: Imprimação R\$ 40.000,00 / km

Depois: Aquisição CM-30 R\$ 20.146,01 / km
 Imprimação (exceto aquisição MB) R\$ 19.853,99 / km

Nos contratos em que a pintura de ligação, imprimação, entre outros, não estiverem evidenciados em um item de serviço próprio, deve-se analisar em qual serviço estes se encontram (pista de rolamento, acostamento, etc) e realizar o cálculo de consumo por quilômetro do insumo de maneira global e efetuar o desconto de maneira proporcional. Veja o exemplo abaixo:

Antes: Pista de Rolamento R\$ 240.000,00 / km
 Acostamento R\$ 120.000,00 / km



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 21 DE JULHO DE 2016

<i>Depois:</i>	<i>Aquisição CM-30</i>	<i>R\$ 20.000,00 / km</i>
	<i>Aquisição RR-2C</i>	<i>R\$ 6.000,00 / km</i>
	<i>Aquisição CAP 50/70</i>	<i>R\$ 120.000,00 / km</i>
	<i>Pista de Rolamento (exceto aquisição MB)</i>	<i>R\$ 164.000,00 / km</i>
	<i>Acostamento (exceto aquisição MB)</i>	<i>R\$ 50.000,00 / km</i>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - DNIT
ENDEREÇO: SAN QD. 03 - BL. A - EDF. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR -
BRASÍLIA/DF CEP: 70.040-902 EMAIL: PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR TEL.: (61) 3315-
4351/3315-4355

PARECER n. 01137/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU

NUP: 50600.001714/2015-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (DIR) - DNIT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EXCETO NOS CASOS EM QUE FOI UTILIZADO O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA, DECORRENTE DO ACRÉSCIMO EXCEPCIONAL DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Geral da PFE/DNIT,

RELATÓRIO

1. Cuida-se de parecer referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado Geral da União, com análise de todas as questões jurídicas que envolvam a realização de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, exceto nos casos em que for utilizado o regime de contratação integrada, decorrente do acréscimo excepcional dos custos de aquisição de materiais betuminosos, com o fim de dispensar análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

2. Destaca-se, porém, que a presente manifestação tem como pressuposto que foi declarado que ficou objetiva e exaustivamente demonstrada, no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39, a elevação anormal dos preços dos insumos necessários à execução dos contratos e a total impossibilidade de previsão desta, bem como que foi publicada a instrução de serviço que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dessa.



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 21 DE JULHO DE 2016

ANÁLISE JURÍDICA

3. No caso, a proposta de reequilíbrio econômico-financeiro enquadra-se na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável aos contratos administrativos em geral (art. 1º da ref. lei) e, também, àqueles derivados de processo licitatório na modalidade de pregão (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 9º) e nos quais foi utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC -, exceto se for utilizada a contratação integrada (Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, art. 39 c/c art. 9º, § 4º, I; obs.: as limitações previstas no inc. III do § 4º do art. 42 e no § 1º do art. 100 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, respectivamente incidentes sobre contratos nos quais foram adotados os regimes de empreitada por preço global ou de empreitada integral, e nos que derivaram do Sistema de Registro de Preços destinado ao RDC, são aplicáveis, também por ordem, apenas para “alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico” e para “acréscimo de quantitativos”, que não são as situações abrangidas pelo requerimento da Administração).

4. Transcrevem-se, assim, as partes do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 que interessam à análise:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5. Destaca-se que, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU - nº 22, de 01 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07/04/2009, “o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra d do inc. II do art. 65, da Lei 8.666, de 1993”.



6. Vale ressaltar, também, algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU – sobre o tema.

7. De acordo com o órgão de controle, o “reequilíbrio econômico-financeiro *stricto sensu*, por sua vez, trata do reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado” (art 65, II, “d”, da lei mencionada) (TCU. AC 1800/2010-Plenário. Ata 27. DOU 06/08/2010), bem como, se ficar demonstrado que ocorreu “elevação anormal do preço de venda do produto, decorrente do acréscimo inesperado dos custos de produção”, “objetiva e exaustivamente demonstrada”, o reequilíbrio econômico-financeiro poderia ocorrer (AC 2861/2009-Primeira Câmara. Ata 17. DOU 05/06/2009), mas apenas se “ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos”, e for “afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros” (AC 1180/2007-Segunda Câmara. Relação 19/2007. Ata 16. DOU 25/05/2007), “uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato” (AC 1563/2004-Plenário. Sessão 06/10/2004). Vale lembrar, também, que, mesmo que os produtos fornecidos tivessem aumentos no período superiores à inflação, “seria necessário que constasse do processo uma análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido a fim de que ficasse caracterizada como extraordinária e extracontratual” (AC. 7/2007-Primeira Câmara. Ata 01. DOU 26/01/2007).

8. Assim, deve ser demonstrado que nenhum dos demais participantes do processo licitatório que resultou na contratação montou suas propostas com base na previsibilidade da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos necessários à execução dos contratos.

9. Ressalvo, porém, em razão do princípio da impessoalidade da Administração Pública, meu entendimento sobre a aplicação, no que couber, das disposições dos artigos 37, § 2º, 38, *caput* e inciso I, 39, 40, *caput* e §§ 2º a 7º, 41 e 41-B da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a redação dada pelas instruções normativas nº 3, de 15 de outubro de 2009, e nº 4, de 11 de novembro de 2009 (pontos 9/10 e letra “b” do ponto 16 do PARECER n. 00184/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU, emitido em 27 de fevereiro de 2015 no Processo nº 50600.001714/2015-39), pois não acolhidas pelo DESPACHO n. 00437/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU, proferido pela Subprocuradora-Chefe Nacional do DNIT em substituição em 20 de março do referido ano no processo indicado e aprovado, na data referida, pelo Procurador-Chefe Nacional do DNIT em exercício. Assim, a Administração não precisa aplicar as disposições mencionadas.

10. Ademais, como haverá aumento da despesa, devem ser apresentadas novas declarações de existência de recursos e de que de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser verificado pela Administração, deverá ser juntada aos autos a estimativa do



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 15 DE 21 DE JULHO DE 2016

impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Deverá, também, ser juntada comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificada, antes da assinatura dos termos aditivos, eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmado pela Administração que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores.

12. Devem, ainda, ser cumpridos os requisitos expostos na instrução de serviço que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39, bem como deve ser utilizada a primeira minuta anexa a esta, aplicável aos casos em que não foi utilizado o regime de contratação integrada.

13. Outrossim, se a Administração atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, é dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito.

14. Ressalta-se, por fim, a necessidade de submeter a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, de publicação de seu extrato no prazo legal.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, exceto no caso de utilização do regime de contratação integrada, decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos está condicionado a:

a) Demonstração de que nenhum dos demais participantes do processo licitatório que resultou na contratação montou suas propostas com base na previsibilidade da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos necessários à execução dos contratos (ponto 8 deste parecer);

b) Juntada de novas declarações de existência de recursos e de que de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser verificado pela Administração, juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (ponto 10 deste parecer);

c) Juntada de comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificação, antes da assinatura dos termos aditivos, de eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmação pela Administração de que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores (ponto 11 deste parecer);

ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG N° 15 DE 21 DE JULHO DE 2016



d) Cumprimento dos requisitos expostos na instrução de serviço que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39, bem como utilização da primeira minuta anexa a esta, aplicável aos casos em que não foi utilizado o regime de contratação integrada (ponto 12 deste parecer);

e) Ateste expresso de que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, a fim de tornar dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito (ponto 13 deste parecer);

f) Submissão da matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, publicação de seu extrato no prazo legal (ponto 14 deste parecer).

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

VINÍCIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS
PROCURADOR FEDERAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - DNIT

ENDEREÇO: SAN QD. 03 - BL. A - EDF. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR -
BRASÍLIA/DF CEP: 70.040-902 EMAIL: PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR TEL.: (61) 3315-
4351/3315-4355

PARECER n. 01138/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU

NUP: 50600.001714/2015-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (DIR) - DNIT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOS CASOS EM QUE FOI UTILIZADO O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA, DECORRENTE DO ACRÉSCIMO EXCEPCIONAL DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Geral da PFE/DNIT,

RELATÓRIO

1. Cuida-se de parecer referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado Geral da União, com análise de todas as questões jurídicas que envolvam a realização de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, nos casos em que for utilizado o regime de contratação integrada, decorrente do acréscimo excepcional dos custos de aquisição de materiais betuminosos, com o fim de dispensar análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

2. Destaca-se, porém, que a presente manifestação tem como pressuposto que foi declarado que ficou objetiva e exaustivamente demonstrada, no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39, a elevação anormal dos preços dos insumos necessários à execução dos contratos e a total impossibilidade de previsão desta, bem como que foi publicada a instrução de serviço que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dessa.



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG N° 15 DE 21 DE JULHO DE 2016

ANÁLISE JURÍDICA

3. No caso, a proposta de reequilíbrio econômico-financeiro enquadra-se no inciso I do § 4º do artigo 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que permite a celebração de termos aditivos se este for “decorrente de caso fortuito ou força maior”.

4. Vale ressaltar, também, algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU – sobre o tema, as quais, embora anteriores à Lei nº 12.462/2011, são aplicáveis, pois também esclarecem o que pode ser considerado como caso fortuito e força maior (lembro que estas duas situações são mencionadas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

5. De acordo com o órgão de controle, o “reequilíbrio econômico-financeiro *stricto sensu*, por sua vez, trata do reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado” (art 65, II, “d”, da lei mencionada) (TCU. AC 1800/2010-Plenário. Ata 27. DOU 06/08/2010), bem como, se ficar demonstrado que ocorreu “elevação anormal do preço de venda do produto, decorrente do acréscimo inesperado dos custos de produção”, “objetiva e exaustivamente demonstrada”, o reequilíbrio econômico-financeiro poderia ocorrer (AC 2861/2009-Primeira Câmara. Ata 17. DOU 05/06/2009), mas apenas se “ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos”, e for “afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros” (AC 1180/2007-Segunda Câmara. Relação 19/2007. Ata 16. DOU 25/05/2007), “uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato” (AC 1563/2004-Plenário. Sessão 06/10/2004). Vale lembrar, também, que, mesmo que os produtos fornecidos tivessem aumentos no período superiores à inflação, “seria necessário que constasse do processo uma análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido a fim de que ficasse caracterizada como extraordinária e extracontratual” (AC. 7/2007-Primeira Câmara. Ata 01. DOU 26/01/2007).

6. Assim, deve ser demonstrado que nenhum dos demais participantes do processo licitatório que resultou na contratação montou suas propostas com base na previsibilidade da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos necessários à execução dos contratos.

7. Ressalvo, porém, em razão do princípio da impessoalidade da Administração Pública, meu entendimento sobre a aplicação, no que couber, das disposições dos artigos 37, § 2º, 38, *caput* e inciso I, 39, 40, *caput* e §§ 2º a 7º, 41 e 41-B da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a redação dada pelas instruções normativas nº 3, de 15 de outubro de 2009, e nº 4, de 11 de novembro de 2009 (pontos 9/10 e letra “b” do ponto 16 do PARECER n. 00184/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU, emitido em 27 de fevereiro de 2015 no Processo nº 50600.001714/2015-39), pois não acolhidas pelo DESPACHO n. 00437/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU, proferido pela Subprocuradora-Chefe Nacional do DNIT em substituição em 20 de março do referido ano no processo indicado e aprovado, na data referida, pelo Procurador-Chefe Nacional do DNIT em exercício. Assim, a Administração não precisa aplicar as disposições mencionadas.



ANEXOS DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 45 DE 21 DE JULHO DE 2016

8. Ademais, como haverá aumento da despesa, devem ser apresentadas novas declarações de existência de recursos e de que de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser verificado pela Administração, deverá ser juntada aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

9. Deverá, também, ser juntada comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificada, antes da assinatura dos termos aditivos, eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmado pela Administração que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores.

10. Devem, ainda, ser cumpridos os requisitos expostos na instrução de serviço que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39, bem como deve ser utilizada a minuta anexa a esta aplicável aos casos em que foi utilizado o regime de contratação integrada.

11. Outrossim, se a Administração atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, é dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito.

12. Ressalta-se, por fim, a necessidade de submeter a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, de publicação de seu extrato no prazo legal.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos casos em que for utilizado o regime de contratação integrada, decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos está condicionado a:

a) Demonstração de que nenhum dos demais participantes do processo licitatório que resultou na contratação montou suas propostas com base na previsibilidade da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos necessários à execução dos contratos (ponto 6 deste parecer);

b) Juntada de novas declarações de existência de recursos e de que de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser



verificado pela Administração, juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (ponto 8 deste parecer);

c) Juntada de comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificação, antes da assinatura dos termos aditivos, de eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmação pela Administração de que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores (ponto 9 deste parecer);

d) Cumprimento dos requisitos expostos na instrução de serviço que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39, bem como utilização da segunda minuta anexa a esta, aplicável aos casos em que foi utilizado o regime de contratação integrada (ponto 10 deste parecer);

e) Ateste expresso de que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, a fim de tornar dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito (ponto 11 deste parecer);

f) Submissão da matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, publicação de seu extrato no prazo legal (ponto 12 deste parecer).

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

VINÍCIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS
PROCURADOR FEDERAL



TT-XXXX

TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO _____, TENDO COMO CONTRATADO A EMPRESA _____, COM VISTAS À EXECUÇÃO _____, NA FORMA ABAIXO:

DAS PARTES, DO FUNDAMENTO LEGAL E DO OBJETO

1) DAS PARTES.

1.1) CONTRATANTE

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, doravante denominado simplesmente DNIT ou CONTRATANTE, ente Autárquico Federal supervisionado pelo Ministério dos Transportes, com sede na capital do Distrito Federal – Setor de Autarquias Norte, Ed. Núcleo dos Transportes, Quadra 03, Lote A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, representado pelo seu Diretor-Geral _____, portador da Carteira de Identidade _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, pelo Diretor de Infraestrutura Rodoviária, _____, portador da Carteira de Identidade _____ e inscrito no CPF sob o nº _____ e pelo Coordenador-Geral de _____, _____ portador da Carteira de Identidade _____ e inscrito no CPF sob o nº _____,

1.2) CONTRATADA

_____, representado por seu Representante Legal e Responsável Técnico já qualificados no Contrato-Base _____

2) DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo tem fundamento legal no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 65, Inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 e na cláusula _____ do presente contrato. Sua formalização foi autorizada pela Diretoria Colegiada do DNIT através da ata nº xx/xxxx, em reunião realizada em xx/xx/xxxx, conforme consta do processo administrativo nº _____, em razão do que são introduzidas as seguintes alterações ao mencionado Contrato:

3) DO OBJETO

3.1) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, em decorrência da elevação extraordinária e imprevisível dos custos de aquisição dos materiais betuminosos, autorizado pela Diretoria Colegiada do DNIT em ata nº xx/xxxx, em reunião realizada em xx/xx/xxxx, conforme Relato nº xx/xxxx.

CLÁUSULA PRIMEIRA – visando restabelecer as condições iniciais do contrato, objetivando



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES



TT-XXXX

manter o equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista os aumentos procedidos pela Petrobras nos itens (Cimentos Asfálticos de Petróleo e Asfaltos Diluídos), adota-se uma parcela de reajustamento extraordinário, que terá como base o quadro a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA – A inclusão da parcela de reajustamento extraordinário tornará sem efeito em ___/___/____.(quando o mês-base do contrato fizer um ano).

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução dos trabalhos contratados, consideradas eventuais prorrogações ou restituições de prazo até esta data, tem seu término previsto para a data de ___/___/____.

CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO: Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições contratuais originais no que não tiveram sido retificadas, alteradas ou modificadas pelo presente Termo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA: O presente Termo terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES



TT-XXXX

E, por assim estarem acordes, as partes firmam o presente Termo, por seus representantes, juntamente com o Diretor Geral do DNIT, Diretor de Infraestrutura Rodoviária e Coordenador-Geral de _____, abaixo nominados, que assinam na presença de duas testemunhas.

Brasília-DF, de de .

Diretor-Geral do DNIT

Responsável Técnico da CONTRATADA

Diretor de Infraestrutura Rodoviária

Responsável Legal da CONTRATADA

Coordenador-Geral de _____

Testemunhas:

Nome: _____ CPF: _____

Nome: _____ CPF: _____